



Processo: 2261/2022

Demandante: **

Demandadas: **, SA e E, SA**

Resumo: 1. As provas têm por função a demonstração dos factos (artº 341º do Cód. Civil), e

2. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (nºs 1 do art 342º);

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição das Demandadas

1.1.O Demandante ** formalizou no dia 8 de julho de 2022, junto do CIAB/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra **, SA (doravante, também, **), nos termos da qual peticiona pagar o consumo de energia elétrica correspondente à sua média mensal. Foi, posteriormente, chamada ao processo a **, SA (aqui, também, apenas **).

Alega o Demandante, no essencial

- ✓ É cliente da ** (contrato 9006271721, CPE PT 002000113584242BX)
- ✓ A média de faturação ronda os €100/mês
- ✓ Rececionou uma fatura relativa ao período de 04.04.22 a 03.05.2022, de €280,64, paga por débito em conta
- ✓ Depois, rececionou outra fatura, para o período de 04.05.22 a 03.06.22, no montante de €379,18
- ✓ Efetuou reclamação em 11.06.2022, registada, relativamente ao consumo faturado em abril e maio, absurdo (€659,82), pois a média era de €100/mês e a casa estava desabitada, sem consumos relevantes nos ditos meses
- ✓ Em 27.06.22, obteve resposta: o “ORD” respondeu que a faturação estava bem, tinha efetuado uma análise histórica de consumos e concluiu que o contador estava a funcionar corretamente
- ✓ Respondeu por mail de 27.06.22 às 16:09 (doc junto)
- ✓ Solicitou a eletricista (Sr. **) que verificasse a instalação da casa para averiguar se algo estaria errado; este detetou que havia um consumo excessivo numa das fases do contador (instalação trifásica), e, por experimentação, concluiu-se que poderia ser no motor de extrair água do furo ou no motor da piscina
- ✓ O Sr. **, picheleiro, que se deslocou acompanhado pelo eletricista **, que com ele trabalha, verificou que os dois motores estavam em sobrecarga e a não funcionarem bem



- ✓ Verificadas as ligações concluíram que as fases estavam trocadas no contador, a troca de fases na ligação do contador determina que os motores trabalhassem em esforço e, além de se correr o risco de avaria total, tal sobrecarga provoca um consumo anormal de energia
- ✓ Soube, entretanto, em 23.06.22, por mail recebido da ** que, em data incerta, mas que se presume no início de abril de 2022, o contador antigo da casa que era de leitura presencial, fora substituído por um contador de leituras automático
- ✓ Não foi avisado da mudança, não esteve presente, não sabia do facto
- ✓ Pediu verificação ao contador, o que ocorreu em 01.07.22, pelas 10,00h, na presença do técnico ** da ** e do electricista que detetou a anomalia na montagem (Sr. **) e do picheleiro que detetou a troca de fases no contador – tendo o técnico da ** admitido que poderia ter havido erro do técnico que fez a substituição do contador.
- ✓ A média de consumo da casa (desabitada) não excede €100/120 como resulta das 12 últimas faturas que junta
- ✓ Pretende:
 - pagar a energia fornecida de forma correta, não a devida a erro técnico da fornecedora,
 - não pagar a fatura de €379,18 até decisão arbitral
 - em maio pagou mais €180,64 do que a média mensal, está disposto a pagar o correspondente à sua média dos últimos doze meses (fatura de maio)
 - provar que houve erro na mudança de contador pela **
 - , que determinou o consumo absurdo e ameaçou avariar os aparelhos trifásicos
 - que a faturação obedeça à média anual e, ainda, ser indemnizado pelos gastos com os serviços prestados pelos electricistas e picheleiro que detetaram o erro, consistentes na retirada do motor de um furo artesiano e análise de outro motor, sua verificação e reajuste de ligações
 - que a SU forneça data exata de montagem do novo contador, fotografia do aparelho substituído e do novo, no momento da substituição, indicação do técnico que fez a montagem e prova da notificação enviada para estar presente ou dos termos da substituição

Juntou: cópia do processo da reclamação junto da **, cópia da fatura de julho de 2022, fatura 0486 de 2.08.2022 emitida por “**”, de €442,80 (fls 3 a 18, 20, 21, 23 e 24, 38)

1.2. A Demandada **, **SA** contestou, nos seguintes termos:

- Confirma a celebração de contrato de fornecimento de energia para o local de consumo em 05.11.2010, mediante o envio de faturas por correio eletrónico e pagamento por multibanco
- A Demandada forneceu energia elétrica para o local de consumo e cumpriu, pontual e integralmente as suas obrigações
- E a o Demandante, como contrapartida, obrigou-se a pagar o respetivo preço, encargos e impostos legais refletidos nas faturas emitidas
- Existe um valor vencido e não pago de €379,18 referente à fatura nº 22SUFT282004/11003007193 de 07.06.2022 – que junta



- A relação entre as partes é regulada pelo contrato, legislação aplicável ao sector elétrico, nomeadamente o RRC aprovado pelo Regulamento 1129/2020 da ERSE
- De acordo com a qual incumbe à ** a mudança do contador do Demandante,
- se estabeleceu que as atividades de produção e comercialização de energia elétrica são exercidas em regime de livre concorrência e, mediante atribuição de licença, e
- as atividades de distribuição e transporte, mediante a atribuição de concessões de serviço público
- O Decreto-Lei nº 29/2006 de 15 de fevereiro veio estabelecer a obrigatoriedade da separação das atividades de comercialização e distribuição de energia, o que, também, se encontra plasmado no RRC – não podendo a mesma sociedade dedicar-se às duas atividades
- A ** é a empresa que exerce a atividade de Operador da Rede de Distribuição (ORD), no território continental de Portugal, atividade regulada pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), sendo titular da concessão para a exploração da Rede Nacional de Distribuição (RND) de Energia Elétrica em Média Tensão (MT) e Alta Tensão (AT) e das concessões municipais de distribuição de energia elétrica em Baixa Tensão (BT) – independentemente do comercializador escolhido pelo cliente
- A Demandada compra e vende energia, fatura o seu consumo, de acordo com as leituras comunicadas pelo Operador da REDE (**) e, caso os consumos não se encontrem pagos, solicita a interrupção do fornecimento de energia
- Está dependente da informação das leituras facultadas pela ** para faturar os consumos reais de cada local de consumo
- Os equipamentos de medição (contador) são propriedade do Operador da Rede de Distribuição que os fornece e instala nos locais de consumo, independentemente do comercializar em causa, ficando os clientes como fiéis depositários
- Assim, de acordo com a informação da ** o contador (1762047903) foi alterado em 01.04.2019 (e não em 2022), conforme histórico de leituras que junta, tendo enviado colaboradores ao local de consumo e para o efeito – a provar-se qualquer erro nessa mudança, a responsabilidade terá de ser discutida com a **
- Pelo que, requer a intervenção da **, de acordo com o disposto no RRC, que invoca, e nos termos do qual esta é responsável pela leitura dos equipamentos de medição das instalações dos clientes ligados às suas redes, devendo as leituras ser transmitidas aos comercializadores no prazo de 48h após a sua receção/informação dos consumidores e que fundamenta a faturação emitida pelos comercializadores
- No caso da inexistência de leituras (reais ou comunicadas) os comercializadores podem realizar estimativas de consumo para efeitos de faturação
- Sendo que a leitura por estimativa implica que a comercializadora possa proceder ao acerto de valores já faturados quando tem conhecimento de leituras reais
- No dia 7.06.2022, emitiu a fatura 22SUFT282004/11003007193 no valor de €379,19, com base em leituras reais comunicadas pela ** (cf. comparação entre a fatura junta (doc. 1) e o mapa (doc 2)).
- Em 13.06.2022, o Demandante apresentou reclamação por discordar dos valores da fatura
- E a Demandada contactou a ** em 17.06.2022, que respondeu, em 20.06.2022, informando que em causa está um equipamento de telecontagem que retira



automaticamente leituras reais e que da análise efetuada ao histórico de leituras, concluiu que o equipamento de medida se encontra a funcionar corretamente, as leituras estão coerentes não se verificando alterações de consumo e, caso o cliente pretenda, poderá solicitar uma verificação extraordinária do equipamento que, no caso de não ser detetada nenhuma anomalia terá um custo conforme tabela de serviços em vigor

- Resposta que a Demandada enviou ao Demandante (27.06.2022)
- A ** foi ao local em 01.07.2022, recolheu evidências fotográficas que permitem confirmar que o contador analisado corresponde ao que está em sistema associado ao CPE. E, que uma nova ordem de serviço para este local não vem acrescentar qualquer informação, visto que o PSE já verificou a EB e afirmou que não existe troca de fases no contador e que este está a funcionar normalmente
- Informação transmitida ao Demandante
- E, considerando que informou o valor a pagar decorrente do fornecimento de energia elétrica, a data do vencimento da fatura, bloqueou a fatura reclamada para não gerar corte de fornecimento, e respondeu ao Demandante facultando-lhe toda a informação necessária ao esclarecimento da situação reclamada
- Forçoso é concluir que prestou todas as diligências que lhe são exigidas pela legislação aplicável ao sector elétrico (RRC e RQS)
- Não tem meios nem competência para, no terreno, averiguar as leituras reais, faturou de acordo com as leituras comunicadas pela ** (cf. RRC) e esta após as idas ao local informou que o contador estava a funcionar corretamente, confirmando que não havia troca de fases
- A alteração do contador ocorreu em 2019, e nessa altura o Demandante dá como boas as leituras comunicadas e concordou com os consumos faturados
- Desde então, não houve qualquer intervenção no contador (além da verificação técnico da ** em 01.07.2022)
- Termos em que os raciocínios do Demandante não passam de meras teses e, quanto ao mais, terá a ** de confirmar
- E, não tendo a ** reportado a existência de uma anomalia que justifique a alteração de leituras comunicadas entre 03.05.2022 e 03.06.2022, que deram origem à emissão da fatura (reclamada), não há motivo justificativo que permita a sua retificação ou a de qualquer outra entretanto emitida
- Concluindo pela improcedência do pedido

Junta: cópia da fatura reclamada de €379,18, histórico de leituras do local de consumo, resposta à reclamação, cópia de faturas de julho a setembro e de fevereiro a maio (fls 58 a 67)

1.3. A Demandada **, SA, também, contestou,

- Esclarece a alteração da sua designação social desde janeiro de 2021, na sequência do Regulamento nº 632/2017
- Refere que exerce em regime de concessão de serviço público a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de



Caminha e, na qualidade de operador da rede elétrica pública, abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado, o fornecimento de energia elétrica

- Fornece e instala os equipamentos de medição nos locais de consumo abastecidos de energia elétrica (contadores), sua propriedade, sendo os utilizadores seus fiéis depositários
- A sua atividade é distinta e independente da atividade de comercialização de energia elétrica que é desenvolvida pelos comercializadores legalmente constituídos e que operam no mercado livre e regulado, tudo em conformidade com o quadro legal em vigor e aplicável ao sector
- É o comercializador que se relaciona comercialmente com os clientes, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de uso das redes e outros serviços bem como a prestação das garantias contratuais legalmente estabelecidas e bem assim, exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a faturação da energia fornecida e a respetiva cobrança, o cumprimento dos deveres de informação relativos às condições de prestação de serviço na observância do Regulamento de Relações Comerciais e do Regulamento de Qualidade de Serviços
- Nesse sentido desconhece os factos alegados pelo Demandante relativos à emissão e ao conteúdo das faturas, uma vez que respeitam a matéria de natureza contratual
- Motivo pelo qual alega que é parte ilegítima no que toca ao pedido, exceção dilatória que invoca e determina a sua absolvição da instância

Quanto ao abastecimento ao local de consumo:

- Abastece de energia elétrica o local de consumo nº 11358424 (CPE PT0002**42BX), onde está ativo um contrato de fornecimento de energia celebrado com o comercializador **, SA, desde 05.11.2010 (junta dados da instalação)
- À semelhança de outras instalações, está instalado um equipamento de contagem/contador ** BOX TRIFASICA PLC PRIME com o número 1762047903, marca Sagem para medição e registo de consumos, instalado em 01.04.2019, com os registadores a zeros
- Caracteriza-se por ser uma EMI – equipamento de medida inteligente que permite a comunicação de forma remota, as leituras reais dos consumos efetuados na instalação do Demandante
- Este equipamento só adquiriu a capacidade de telecontagem em 22.03.2022 (OS 168000**47903), executada de forma remota
- Este equipamento substituiu um anterior, que identifica, pelo facto de se encontrar desprogramado, também equipamento de medida inteligente, mas sem telegestão ativa
- Ambos se entram no exterior da habitação, com acesso à via pública, o que possibilita o livre acesso por parte dos leitores da ** (ORD) para recolha periódica de leituras, conforme estabelecido no RRC
- A substituição do contador foi efetuada em cumprimento de todos os procedimentos técnicos e de segurança exigidos, tendo decorrido dentro da normalidade e sem registo de qualquer anomalia ou incidente associado



- A verificação e substituição do equipamento não depende da presença, nem da autorização do titular do contrato de fornecimento por se tratar de equipamento propriedade da requerida e encontrar-se acessível ao ORD

Da reclamação

- No dia 1.07.2022 a equipa técnica ao serviço da ** deslocou-se aquela instalação, analisou o equipamento de contagem e suas ligações, não tendo detetado qualquer anomalia no seu funcionamento, factos consignados na ordem de serviço que foi executada na instalação do reclamante
- Para o período em crise não foi registada qualquer anomalia ou avaria nas redes de distribuição de energia elétrica, tanto ao nível da baixa tensão como da média tensão
- Ou seja, não ocorreu qualquer incidente em toda a rede elétrica que, entre outras, abastece a instalação do requerente
- Inexistindo quaisquer intervenções técnicas na rede que abastece o requerente e com impacto ao nível da sequência de fases
- Não houve qualquer comunicação de avaria (quer por parte do requerente, quer por qualquer outro consumidor) cuja instalação seja abastecida pela mesma rede elétrica
- Não foi efetuada nenhuma intervenção ou reparação nas referidas redes nem substituído qualquer equipamento ou material
- Entre o momento da substituição do equipamento de contagem em 01.04.2019 e a ordem de serviço executada em 01.07.2022, não existiu qualquer intervenção no local de consumo do requerente
- A exploração da rede elétrica nada tem a ver com os factos que fundamentam a pretensão do requerente
- Pelo que, declina a responsabilidade pelos factos alegados pelo Requerente

Quanto aos danos

- Desconhece a existência, extensão ou valor dos danos que alega ter sofrido
- Que, a existir, em nada se relacionam com a rede de distribuição de energia elétrica
- Podem ter tido origem num defeito ou avaria própria da instalação particular, por defeito ou antiguidade dos equipamentos, por incumprimento das normas técnicas aplicáveis à conceção e construção dos mesmos
- Factos a que a ** é alheia, desconhece e não tem obrigação de conhecer
- Não carregou para o processo elementos dos quais se pudesse extrair a conclusão de que sofreu prejuízos, nem tão pouco que tivessem origem na rede elétrica explorada pela reclamada

Das leituras

- Apenas responde pelos factos relacionados com a medição e registo de consumos de energia elétrica
- Junta o registo de consumos efetuados pelo reclamante e registados pelo contador substituído (entre 2017.09.04 e 2019.03.31), e
- Pelo contador atualmente instalado (2019.04.01 e 2022.03.14)
- As leituras têm sequência e afiguram-se corretas
- Tendo-se apurado um consumo médio diário total de 18,10kWh entre 04.09.2017 e 31.03.2019, e um CMD total entre 01.04.2019 e 01.10.2022 de 17,85kWh



- Consta-se um incremento de consumo de energia elétrica entre 17.04.2022 e 29.05.2022, passados mais de três anos sobre a substituição do contador
- No entanto, os consumos variam consoante a maior ou menor intensidade de utilização dos equipamentos elétricos e hábitos de consumos dos seus utilizadores não sendo possível ao ORD nem a qualquer empresa do sector elétrico justificar tais consumos
- Impugna tudo quanto se alega em contradição com o exposto, e realça o facto das referidas leituras e visitas técnicas realizadas pelo distribuidor não indiciarem qualquer anomalia no funcionamento do equipamento de contagem e traduzirem consumos reais efetuados pelo reclamante

1.4. Após o encerramento da audiência arbitral veio, ainda, a **requerer a junção de informações, das quais foi dado oportuno conhecimento ao Demandante e à Demandada ** que, por seu turno, também, responderam.

B – Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços, e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda e de prestação de serviços, celebrados entre vendedor/prestador e consumidor, ambos com morada em Portugal.

O CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo/Tribunal Arbitral de Consumo, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, e promove a resolução de conflitos de consumo relativos a contratos celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico, no caso, em Caminha (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 5º).

São submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, os conflitos de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais – cfr. nº 1 do artº 15º e alin. b) do nº 2 do artº 1º da Lei 23/96 de 26 de julho (redação da Lei nº 51/2019 de 29 de julho).

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º).



Ao processo foi atribuído o valor de €659,82 (seiscentos e cinquenta e nove euros e oitenta e dois cêntimos), correspondente ao pedido do Demandante.

Pelo que, se conclui pela competência do tribunal para apreciar a questão em apreço, e a submissão do processo à arbitragem necessária.

2. Da exceção da ilegitimidade da **, SA

Dispõe o artº 30º do CPC que o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, sendo certo que este se exprime pelo prejuízo que dessa procedência lhe advenha (nºs 1 e 2).

Ora, como decorre do quadro legal e regulamentar aplicável ao sector, a ** dedica-se à comercialização de energia elétrica, e a ** exerce em regime de concessão de serviço público a distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão, designadamente no concelho de Caminha.

Ora, a legitimidade processual não depende da titularidade ativa e passiva da relação jurídica em litígio, pois é manifesta a existência de legitimidade processual nas ações que terminam com a improcedência do pedido fundada no reconhecimento de que ao autor ou ao réu falta a legitimidade substantiva, porque a configuração dada à relação controvertida, quanto aos respetivos titulares, não foi comprovada em juízo.

Só em caso de procedência da ação passa a existir fundamento material que permite sustentar, sempre a *“posteriori”*, a afirmação de que o processo decorreu entre partes que, além da legitimidade processual, dispunham de legitimidade material, porque essa decisão de mérito envolve o reconhecimento de que eram titulares da relação jurídica que integrou o objeto do litígio.

Daí a modificação da redação do nº 3 do artº 26º do anterior CPC, que prescrevia que *são considerados titulares do interesse relevante (para efeito de legitimidade) os sujeitos da relação material controvertida.*

Veja-se o acórdão do STJ de 30.01.2002 3512/01-4 – Sumários 57º: *“O requisito da legitimidade das partes reveste a natureza de pressuposto processual e tem de ser apreciado em função da posição das partes na relação material controvertida tal como é apresentada pelo autor, na petição inicial e não em função da relação material jurídica substancial, real ou efetiva”.*

A nova redação do CPC adota a tese subjetiva da legitimidade, considerando que deve ser atendida a forma como o autor configura a reclamação, independentemente da realidade objetiva da relação em concreto.

Posto isto, para aferir da legitimidade processual há que considerar a relação das partes envolvidas com a reclamação, tal como é deduzida pelo Demandante.

E, não obstante a celebração do contrato entre o Demandante e o comercializador, certo é que as faturas emitidas por este, e a liquidar por aquele, têm por base as leituras reais do consumo de energia recolhido pela ** nos seus contadores.

Termos em que a Demandada ** tem interesse direto em contradizer.



Pelo exposto, se considera como não provada e, como tal, improcedente a exceção dilatória da ilegitimidade processual invocada pela **.

3. Legislação aplicável

Ainda, de acordo com o citado Regulamento (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) e o Código de Processo Civil.

Cumpra, então, apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Em causa:

- ✓ Atividade exercida pelas Demandadas ** e **
- ✓ Data da substituição do contador de medida inteligente na morada do Demandante, influência da substituição do contador na instalação elétrica da morada do Demandante e nos consumos reais registados e faturados,
- ✓ Causa da troca de fases na instalação do Demandante

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. O Demandante celebrou, em 05.11.2010, com a ** um contrato de fornecimento de energia elétrica – 9006271721, CPE PT000200**BX – para a sua morada, no Lugar da ** Riba de Ancora;
- II. A Demandada ** dedica-se à comercialização de energia elétrica, ao abrigo do quadro legal e regulamentar em vigor e, neste âmbito, é titular dos contratos celebrados com os clientes para fornecimento de energia elétrica, e com o Demandante;
- III. A Demandada ** dedica-se à distribuição e abastecimento de energia elétrica nos locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores, no caso dos autos com a **, o fornecimento de energia elétrica e aí instala os equipamentos de medição (contadores), dos quais é proprietária;
- IV. A Demandada ** faturou o consumo de energia do Demandante de acordo com as leituras reais que lhe foram comunicadas pelo Operador de Rede, a **;
- V. No âmbito da sua atividade a ** abastece de energia elétrica o local de consumo nº 11358424, CPE PT000200**2BX, referente a uma habitação no Lugar **, em regime de baixa tensão normal, com a potência contratada de 13,80KVA e instalou um equipamento de contagem (** BOX TRIFASICA PLC PRIME, com o nº 17620**3 da marca SAGEM) para mediação e registo dos consumos;
- VI. O contador (V) está no exterior da habitação, com acesso à via pública e a sua instalação foi efetuada sem a presença do Demandante e dela não dependia;
- VII. O contador 17620**903, instalado em 01.04.2019, é um EMI – equipamento de medida inteligente de comunicação remota de leituras reais de consumos e adquiriu a capacidade de telecontagem em 22.03.2022, conforme OS 16800000**47903, executada de forma remota;
- VIII. A Demandada **emitiu a fatura relativa ao período de 04.04.2022 a 03.05.2022 no montante de €280,64, paga pelo Demandante, não obstante dela ter reclamado;



- IX. O Demandante não procedeu ao pagamento e reclamou da fatura emitida relativa ao período de 04.05.2022 e 03.06.2022, no montante de €379,18 (nº 22SUFT282004/11003007193 de 07.06.2022);
- X. A fatura 22SUFT282004/11003007193 de 07.06.2022 foi emitida com base em leituras reais fornecidas pela ** à **, conforme doc. 1 e 2 junto por esta ao processo;
- XI. A ** respondeu à reclamação do Demandante, de 13.06.2022, com base na informação da **: *“Bom dia. Relativamente ao CPE PT000200**242BX informamos tratar-se de um equipamento de telecontagem que retira automaticamente as leituras reais. Mais informamos que da análise efetuada ao histórico de leituras, concluímos que o equipamento de medida se encontra a funcionar corretamente, as leituras estão coerentes não se verificando alterações de consumos. De referir que, caso o cliente pretenda, poderá solicitar uma verificação extraordinária do equipamento, que no caso de não ser detetada nenhuma anomalia, terá um custo conforme tabela de serviços em vigor”*;
- XII. Uma equipa a mando da ** deslocou-se ao local de consumo e morada do Demandante, em 01.07.2022, recolheu evidências fotográficas, confirmou que o contador corresponde ao que está associado ao CPE e que não houve troca de fases;
- XIII. A reparação das fases foi efetuada por pessoas a mando do Demandante e na sua instalação elétrica;
- XIV. Não ocorreram outras reclamações de clientes relativas à rede que abastece o Demandante no período em questão (IX e X).

II - Factos não provados

Com relevância para o conhecimento e decisão da causa foram identificados os seguintes factos não provados:

- I. Não se provou que a substituição do contador na morada do cliente, aqui Demandante, em 01.04.2019, tivesse influência ou fosse causa da alteração da instalação trifásica do Demandante e, em consequência, do aumento do consumo de energia elétrica no período de 04.04.2022 a 03.05.2022 (no montante de €280,64) e no período de 04.05.2022 e 03.06.2022 (no montante de €379,18);
- II. Não se provou que a execução da OS 168000**047903, em 22.03.2022, pela **, e que permitiu a capacidade de telecontagem do contador fosse causa da alteração da instalação trifásica do Demandante e, em consequência, do aumento de consumo de energia elétrica entre 04.04.2022 e 03.06.2022;
- III. Não se provou que a troca das fases detetada na instalação dos equipamentos do Demandante, pelo seu picheleiro e electricista e que estiveram no local, tivesse origem no contador da **;
- IV. Não se provou a causa da troca de fases na instalação trifásica do Demandante.

E – Da fundamentação de facto

A atividade cometida às Demandadas ** e ** resulta do quadro legal e regulamentar em vigor, não foi impugnado e está assente.

Não foi colocada em crise a celebração do contrato de fornecimento de energia elétrica entre Demandante e **, nem a data da sua celebração.

Do depoimento das testemunhas resulta demonstrado que ocorreu uma alteração de fases, na instalação trifásica do Demandante.

Os Srs. **, picheleiro e electricista de profissão, que estiveram no local a solicitação do Demandante, explicaram em tribunal como procederam à verificação dos equipamentos e como detetaram a alteração das fases.

Confirmaram que esta alteração deu causa a um consumo excessivo de energia elétrica designadamente porque o motor de extrair água do furo e o motor da piscina estavam em esforço.

O Demandante alegou que a causa desta alteração terá sido a substituição do contador da ** – ora, tal não ficou provado.

Na verdade, o contador foi substituído em 01.04.2019 e o consumo aqui discutido compreende o período entre 04.04.22 e 03.06.22, não tendo sido registada qualquer alteração anormal do consumo deste abril de 2019.

Também se provou que o dito contador adquiriu capacidade de telecontagem, de forma remota, em 22.03.2022 – este procedimento foi explicado por técnico, que garantiu a impossibilidade de correlação com a alteração da instalação do Demandante.

Não se provou qualquer relação entre este facto (telecontagem) e o consumo registado uma vez que, como foi afirmado pelas testemunhas apresentadas pela **, tal não implica qualquer ação física e junto do contador, antes é efetuada de forma remota.

O técnico que trabalha para a “Painhas e Arieiro”, prestadora de serviços da **, Sr. ** esteve no local, na sequência da reclamação do Demandante.

Verificou o contador e sua instalação, abriu a tampa e confirmou a sua correta instalação, e, também, a impossibilidade de ter dado causa à alteração da instalação trifásica – o que foi presenciado pelo picheiro e o electricista do Demandante.

Disse, ainda, que se tivesse havido uma troca de fases na altura da mudança do contador tal seria logo detetado.

E, ainda que, teoricamente, tal possa acontecer, como admitiu, referiu que não sucedeu no caso em concreto (como analisou) e que os técnicos dispõem de equipamento adequado e têm de seguir determinados procedimentos para garantir que tal não ocorra.

De notar, que o contador foi substituído cerca de três anos antes da ocorrência, aqui em causa.

Disse, ainda, que não tiveram reclamações em outros locais abastecidos pela mesma rede. Assim sendo, não ficou provada a argumentação do Demandante quanto ao nexo de causalidade entre a alteração do contador e o aumento do consumo.

Considera-se, ainda, relevante o facto de a reparação ter sido efetuada pelo electricista do Demandante, na sua instalação, sem qualquer relação com a rede de distribuição do operador da rede (**). E, na rede do operador aquele não podia intervir.

Não se provou, ainda, ter ocorrido qualquer facto ou intervenção na rede de distribuição que abastece a morada do cliente que pudesse ter sido causa da alteração das fases na instalação do cliente.

Tal não foi alegado, nem referido por nenhuma das testemunhas ouvidas.

Assim sendo, a causa da alteração das fases na instalação do Demandante não pode ter tido origem ou ter tido causa no contador ou na rede pública de distribuição.

O tribunal ouviu as partes e atendeu às declarações prestadas em julgamento em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

São atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Dos requerimentos juntos ao processo após o encerramento da audiência arbitral

Depois do encerramento da audiência arbitral as partes requereram a junção ao processo de requerimentos, e prova, enviados através de comunicação eletrónica.

De acordo com a LAV as partes são tratadas com igualdade e deve ser-lhes dada uma oportunidade razoável para fazerem valer os seus direitos, por escrito ou oralmente, antes de proferida a sentença final e, em todas as fases do processo, é garantida a observância do contraditório (nº 1 do artº 30º).

Entendemos, porém, que a possibilidade de as partes se pronunciarem e produzirem prova cessa com o encerramento da audiência arbitral – exceção feita aos casos de reclamação ou recurso quando e se admitidos, o que não é, manifestamente, o caso.

Assim sendo, não serão considerados os requerimentos juntos ao processo pelas partes intervenientes, após o encerramento da audiência.

2. Do pedido do Demandante e da prova

De acordo com o disposto no nº 1 do artº 509º do Cód. Civil, *“aquele que tiver a direção efetiva da instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.”*

A lei consagra, aqui, a responsabilidade da operadora pelos danos causados pela

- Instalação (produção e armazenagem),
- Condução ou entrega (transporte ou distribuição)



No caso da instalação, a responsabilidade pode ser afastada mediante prova de que se encontrava ao tempo do acidente de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.

Interessa saber quem tem a direção efetiva da atividade de distribuição e a exerce em interesse próprio.

A **, enquanto operador da rede de distribuição ou “ORD” exerce a atividade de distribuição e é responsável pela construção, exploração e manutenção da rede de distribuição (ali. xx) do Decreto-Lei 15/2022 de 14 de janeiro).

Atente-se no Acórdão do TRC nº 350/18.0T8SCD.C1 de 21.01.2020,

“1. A rede nacional de distribuição de eletricidade é explorada mediante uma única concessão do Estado, em regime de serviço público, pela E (...) S. A. (Ré).

2. O operador da rede de distribuição é responsável pela entrega da energia elétrica aos clientes ligados às suas redes e, conseqüentemente, pelas questões de âmbito técnico relacionadas com o fornecimento de energia elétrica, inclusive, derivadas de eventuais interrupções.

3. Na previsão do n.º 1 do art.º 509º do CC é puramente objetiva a responsabilidade quando se trate de danos resultantes da condução ou transporte e da entrega ou distribuição de energia elétrica ou de gás, seja qual for o meio utilizado, exceto quando os danos são devidos a causa de força maior (n.º 2) – os danos causados, v. g., pela condução (transporte) ou entrega (distribuição) dessas fontes de energia correm por conta das empresas que as exploram (cabe a quem tenha a direção efetiva dessas fontes de energia e as utilize no interesse próprio), nomeadamente, como proprietárias ou concessionárias, pois se auferem o principal proveito dessa atividade, é justo que suportem os riscos correspondentes.

4. Tendo a Ré a direção da distribuição, é de afirmar a sua responsabilidade pelo risco nos termos do art.º 509º do CC, se o evento danoso (decorrente da supressão na condução e entrega da energia elétrica), não atribuível a causa de força maior, surge como efeito adequado dos riscos próprios do transporte e entrega, no momento da colocação da energia à disposição do consumidor (segurada da A.), e não releva que, até então, a linha de média tensão estivesse em bom estado de conservação e com condições de segurança adequadas.

Veja-se, ainda, o Ac. do TRL de 13.07.2017 (Proc.º 6800/15.0T8LSB.L1-6):

“1. O facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor, e tudo estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade objetiva a entidade responsável pela condução e entrega de energia elétrica;

2. Tal isenção só aproveitaria se os danos fossem originados na instalação da energia e não já na fase ulterior (sua condução e entrega);

3. A não observância de leis ou regulamentos faz presumir a culpa do autor dessa inobservância e os danos que se lhe liguem e a cuja produção as leis e os regulamentos visam obstar;

4. Não basta que o autor da atividade perigosa tenha observado as normais cautelas sendo ainda indispensável, para afastar a sua responsabilidade, que tenha adotado as demais providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos.”

Neste contexto, na sequência da reclamação do Demandante, a Demandada ** fez deslocar à morada o seu técnico no dia 1.07.2022.

Ora, o que se provou é que o contador instalado pela **, em abril de 2019, não foi a causa da alteração da instalação trifásica do Demandante, três anos depois.

Nem, tão pouco, tal pôde decorrer da alteração da capacidade de telecontagem atribuída ao contador de forma remota.

Também se provou não ter ocorrido qualquer incidente ou reclamação na rede de distribuição da operadora, à data dos factos.

E, por outro lado, a correção das fases foi efetuada, por técnicos a mando do Demandante e na sua instalação.

Assim sendo, a origem ou causa da alteração da instalação trifásica só pode ter ocorrido na instalação do próprio Demandante, por facto que não se apurou.

Termos em que fica afastada a responsabilidade objetiva do operador da rede de distribuição, **.

Por outro lado, e quanto à Demandada **, com quem o Demandante celebrou um contrato de prestação de serviços.

Dispõe o artº 798º do Cód. Civil que o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação se torna responsável pelo prejuízo que causa ao credor, sendo certo que incumbe ao devedor a prova de que a falta de cumprimento, ou o cumprimento defeituoso da obrigação, não procede de culpa sua (nº 1 do artº 799º).

O Demandante limitando-se a referir que o consumo considerado excessivo provinha da instalação do contador, não alegou, nem provou qualquer facto do qual se pudesse inferir incumprimento de uma qualquer obrigação contratual por parte da **.

E, esta, demonstrou que a ter ocorrido qualquer problema no contador ou na rede de distribuição tal não podia decorrer do serviço por si prestado ao Demandante ou de obrigação contratual assumida – desde logo, tendo em conta a atividade por si desenvolvida, decorrente do quadro legal e regulamentar em vigor (cf. Decreto-Lei nº 29/2006 de 15 de fevereiro, na nova redação do Decreto-Lei nº 215-A/2012 de 8 de outubro, e Regulamento das Relações Comerciais do Sector Elétrico (RRC) aprovado pelo Regulamento 1129/2020 de 30.12.2020).

Dispõe o RRC, nos artºs 7º e 8º, designadamente que

- a relação comercial se estabelece entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento e aquele é responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento de energia elétrica, e
- são da responsabilidade do operador de rede, as matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador que assegura o fornecimento à instalação.

- O comercializador deve informar os seus clientes das matérias a tratar diretamente junto do operador da rede competente, indicando os meios de contacto adequados para o efeito.
- Ainda, e sobre o comercializador recai um dever de informação (sobre as condições de prestação do serviço, nomeadamente sobre tarifas e preços), e um dever de assegurar a qualidade do serviço

E, são pressupostos da responsabilidade contratual, o facto ilícito do agente, a culpa (que se presume), o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

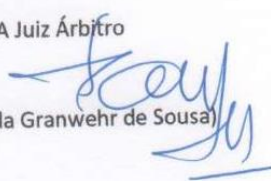
Por último, sempre se dirá que aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (nº 1 do artº 342º) – o que não se verificou no caso em apreço.

Não tendo sido provado o incumprimento de obrigação cometida à SU Eletricidade, não estão cumpridos os pressupostos da sua responsabilidade contratual, no caso em apreço.

G – Decisão

Termos em que se julga a reclamação do Demandante ** como não provada e, como tal, improcedente e, em consequência, se decide absolver as Demandadas **, SA e **, SA do pedido.

Notifiquem-se as partes da decisão.
Braga, 23 de novembro de 2022

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)